Reg. Org. Aprov. Unan
16/09/91

Clemendas de 01 a 13

1.ª Votação	Resultado
29/10/91	AP. UN. ÚNICA
2.ª Votação	
/ /	
3.ª Votação	
/ /	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

PROJETO DE LEI Nº 1046, DO EXECUTIVO

Comissões Permanentes

DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Processo N.o 296/91

Data 12 de setembro de 1991.

OMOVENTE: PREFEITO MUNICIPAL

SUNTO DISPÕE SOBRE INCENTIVOS PARA INSTALAÇÃO DE INDÚSTRIAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Digitalizado com CamScanner

VETO MANTIDO 6X3
em 02/12/91
Câmara de Vereadores de
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA

OF.GP/ Nº 231/91

Butiá, 08 de novembro de 1991

SENHOR PRESIDENTE

Vimos através do presente, encaminhar à Vossa Excelência, veto as Emendas nºs. 4, 10 e 12 do Projeto de Lei nº 1.046 - Redação Final, com base nos fundamentos expostos no Ofício de Justificativa nº 230/91, em anexo.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos-lhe na oportunidade nossos protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

EXMº. SR.
VER. ATÍLIO PEDRO LOPES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA

OF.GP/ Nº 230/91

Butiá, 07 de novembro de 1991

SENHOR PRESIDENTE

Acusamos a devolução, através do Ofício nº 435/91, de 30.10.91, do Projeto de Lei, de origem neste Executivo, que foi aprovado para esse Poder Legislativo, com 13 emendas, cuja ementa inicial dispunha *"sobre incentivos para instalações de indústrias no Município."*

A primeira emenda ampliou a isenção de um lado e, de outro, limitou à pequena e média empresa. O projeto deste Executivo foi dirigido ao setor industrial, porquanto este tem se constituido no maior fator econômico para os Municípios. De outra parte, não limitou o benefício ao porte da indústria, entendendo que esta restrição pode afastar para outros municípios os maiores investimentos, onde, certamente, terão um tratamento mais privilegiado.

. . .

À SUA EXCELÊNCIA
O Sr. ATÍLIO PEDRO LOPES
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE

Digitalizado com CamScanner

As emendas a vários dispositivos, ao usar a expressão *"empresas"* ao invés de *"indústrias"*, como foi proposto pelo projeto original, também amplia os beneficiários, alcançando todas as atividades, sejam industriais, comerciais ou de prestação de serviço.

Por outro lado, a redução dos benefícios fiscais propostos pelas emendas, no entender desta Administração, não seduz investimento, nem das pequenas e médias empresas. No caso da emenda nº 4, que estabelece o mínimo de 10 empregos, elimina praticamente todas pequenas e, possivelmente, algumas médias empresas dos benefícios.

Com estes fundamentos, poderia este Executivo vetar todo o projeto, pelo fato das emendas desfigurarem os objetivos do original, não atendendo o interesse público perseguido.

Entretanto, atento apenas aos aspectos constitucionais, estamos vetando as emendas nºs. 4, 10 e 12, com base nos seguintes fundamentos:

1 - EMENDA Nº 4 - Nesta emenda foi usado como referência limite do incentivo o *"salário mínimo"*. O salário mínimo só pode ser utilizado como referência para efeito de salários, não sendo permitido que seja para qualquer outro fim. Assim dispõe o art. 7º da C.F., item IV, na parte final.

2 - EMENDA Nº 10 - A exigência posta no art. 6º, que obriga as empresas beneficiadas a encaminhar relação nominal de seus empregados, também à Câmara Municipal, estrapola os limites de suas atribuições.

. . .

Digitalizado com CamScanner

A fiscalização do cumprimento dos pressupostos da lei constitui ato de administração. A Câmara Municipal a fará junto ao Executivo. A nosso ver, fere o princípio de independência e harmonia dos poderes.

3 - EMENDA Nº 12 - As condições estabelecidas nesta emenda, de que a empresa se obriga, para gozo do benefício, utilizar mão-de-obra local, ofende o princípio constitucional de igualdade de todos perante a lei (art. 5º da CF). A restrição contraria, inclusive, o texto da emenda nº 11, que transcreveu a regra constitucional de igualdade.

Com estas observações e vetos, solicitamos o reexame da matéria certos da aceitação dos vetos pelas razões expostas.

Colhemos a oportunidade, para reafirmar-lhe, e aos demais nobres pares, nosso apreço e consideração.

Atenciosamente,

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

APROVADO
29 de outubro de 1991

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652.1399

PROJETO DE LEI Nº 1046

(REDAÇÃO FINAL)

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS À MICRO, PEQUENA E MÉDIA EMPRESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte L E I:

Art. 1º - O Município concederá incentivos às empresas já existentes e as que vierem a se instalar, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único - Os incentivos de que trata este artigo, dar-se-á levando em conta a função social decorrentes da crição de empregos e a importância para a economia do Município.

Art. 2º - Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento dos interessados, indicando os objetivos, a viabilidade de funcionamento regular, a produção inicial estimada, a obsorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura, acompanhado de projeto ou de outros elementos que venhama ser solicitados pela Administração Municipal.

.....

Digitalizado com CamScanner

Art. 3º - Considerando a função social e a expressão econômica, os incentivos se constituirão de cedência de área destinada à construção, locação de imóvel para instalação, apoio a infra-estrutura básica e isenção de tributos.

Art. 4º - Os benefícios desta Lei serão concedidos atentos aos seguintes princípios e obrigações:

I - Em se tratando de cedência de área destinada à construção de empresas, o patrimônio reverterá ao Município, com a revogação do ato, se a empresa beneficiada não cumprir as condições impostas em Lei.

II - Em se tratando de locação de imóvel, o Município assumirá, a título de incentivo financeiro, o valor correspondente até 5 (cinco) salários mínimos mensais, durante, no máximo, 6 (seis) meses, devendo a empresa beneficiada contar, no mínimo, com 10 (dez) empregos.

III - Em se tratando de incentivos fiscais, os interessados gozarão de isenção dos seguintes tributos municipais:

a) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

b) do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;

c) da Taxa de Licença para a Execução de Obras;

e) da Taxa de Licença para localização da Empresa.

.....

Digitalizado com CamScanner

IV - Em se tratando de apoio a infra-estrutura, o Município colaborará com as empresas através de serviços de terraplenagem, de redes de água, luz e telefônica, pavimentação e outros, considerando sempre a repercussão da atividade empresarial para a economia do Município, bem como a geração de empregos.

Parágrafo 1º - As isenções previstas nas alíneas **"a"** e **"e"** do inciso III do artigo 4º, terão as seguintes durações:

a) por 1 (um) ano, se contar com até 10 (dez) empregos;

b) por 2 (dois) anos, mais de 10 (dez) empregos;

c) por 3 (três) anos, mais de 20 (vinte) empregos;

d) por 4 (quatro) anos, se contar com mais de 40 (quarenta) empregos.

Parágrafo 2º - A isenção prevista na alínea **"b"** do inciso III do artigo 4º, incide nas construções e sobre o terreno até 10 (dez) vezes a área edificada.

Art. 5º - A expansão das empresas já existentes, que determinar o aumento de empregados, será abrangida pelos incentivos desta Lei, nas mesmas condições fixadas, considerando o volume de empregos decorrentes da expansão.

.....

Digitalizado com CamScanner

Art. 6º - As empresas beneficiadas com os incentivos desta Lei encaminharão, mensalmente, ao Poder Executivo e à Câmara Municipal de Vereadores, relação nominal de seus empregados, sob pena de perda do benefício.

Art. 7º - Na concessão dos benefícios serão respeitados os princípios constitucionais de igualdade, moralidade e impessoalidade, de maneira a atingir a todos os interessados que preencherem as condições impostas por esta Lei.

Art. 8º - Os empregos gerados através dos incentivos desta Lei serão ofertados, obrigatoriamente, às pessoas residentes no Município, exceto em caso de inexistir, comprovadamente, a qualificação profissional exigida.

Art. 9º - Na falta de cumprimento ao disposto nesta Lei, os beneficiados terão os incentivos cassados, após notificação, sem que lhes caiba qualquer indenização. Todavia, os beneficiados inadimplentes ressarcirão aos cofres do Município os valores recebidos a título de incentivo, devidamente corrigidos

Digitalizado com CamScanner

Art. 10 - Os incentivos instituídos por esta Lei, serão objetos de Projeto de Lei, remetido pelo Executivo à Câmara Municipal de Vereadores, devidamente justificado caso a caso.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM,

Ademir Garcia Mendes
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM,

Marcos Luiz de Assis Espinosa
Secretário Municipal de Administração

Ver. Fernando Lopes
Comissão de Const. Just. Redação Final

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 296/91

Parecer nº _____

Data : 12 / set / 1991

Referência : VETOS AO PROJETO DE LEI Nº 1046, DO EXECUTIVO.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E JURÍDICOS. CONTRA-RAZÕES DOS VETOS.

EMENDA Nº 04 - Art. 4º, Inciso II (Incentivo financeiro a pagamento de aluguel a título de incentivo):

Depreende-se da Emenda referida que a relação contratual de locação de imóvel dar-se-á entre a empresa beneficiada e o proprietário do prédio locado. Ao Município cabe alcançar, a título de incentivo, auxílio financeiro, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos.

A Emenda não fere o artigo 7º, item IV, "in fine" da CF, pois o auxílio financeiro concedido, por prazo determinado (no máximo 6 meses) e em valor fixo, alcançado mês a mês, não será vinculado ao salário mínimo, pois não está sujeito a reajuste.

O que a Emenda determinou foi um limite, parâmetro para o valor máximo do benefício, que é diferente de vinculação .

A CF em seu dispositivo já referido veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, exceto para efeito de salários.

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

No Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa, defi ne a palavra "Vínculo" como sendo: "laço", "liame", "vincílho". O- ra, o auxílio financeiro alcançado a determinada empresa, a título de incentivo, para que esta utilize no pagamento de aluguel de pré dio para instalar a sua unidade empresarial, não terá vínculo al gum com o salário mínimo, será em valor fixo e por prazo certo.

Vincular seria obrigar o Município a reajustar o auxí- lio financeiro, nos mesmos índices,toda vez que o salário mínimo fosse alterado.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo utiliza a expressão "limite do incentivo", não preferindo, por razões ob- vias, "vínculo do incentivo", pois sabe terem significados diferen tes.

No Dicionário referido, a palavra "limite" significa : ....."termo que se pode ou se não deve ultrapassar. Limite de uma quantidade variável, um quantidade fixa,da qual a variável se apro xima sucessivamente sem a igualar, mas de modo que possa diferir me nos que toda a quantidade de um número, uma quantidade imaginável".

A constitucionalidade da Emenda também é defendida pelo Dr. Bartolomê Borba, da DPM, conforme manifestação sua, diante con sulta.

EMENDA Nº 10 - art. 6º (Relação Nominal, mensal, dos Em pregados da Empresa Beneficiada):

A Constituição Federal de 1988, ampliou as atribuições do Poder Legislativo, principalmente o Poder Fiscalizador.

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

Consta do Veto que "A fiscalização do cumprimento dos pressupostos da Lei constitui ato da administração". Ora, o Município é administrado pelos dois poderes - Executivo e Legislativo, de forma harmônica, sem ferir o princípio de independência de cada um.

Por outro lado, o princípio da transparência dos atos públicos (publicidade), por si só justifica a constitucionalidade da Emenda referida. Ambos os poderes fiscalizarem com rigor a aplicação e o resultado dos recursos alcançados à particulares, a título de incentivo, implica em seriedade da administração, sem jamais ferir o princípio da harmonia e independência dos poderes.

EMENDA Nº 12 - art. 7º (Princípio Constitucional de Igualdade na concessão dos benefícios):

O Veto aponta para o choque contra o princípio constitucional de igualdade de todos perante a Lei (art. 5º CF).

"O princípio da igualdade consiste em saber desigualar os desiguais". Rui Barbosa.

Se o espírito da Lei é, dentre outro, a busca de solução do problema social do Município, resultante da falta de empregos, não seria justo o Município gastar seus recursos, que em última análise é dinheiro do seu próprio povo contribuinte, para beneficar pessoas estranhas. O princípio da igualdade consiste em criar condições de oportunida-

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

oportunidade a todos os munícipes que preencherem os requisitos solicitados pela empresa beneficiada.

Por outro lado, a Emenda não obriga a empresa beneficiada a ter em seus quadros somente pessoas residentes no Município. O que a Emenda exige é que, para o gozo do benefício, a empresa pretendente deverá ter, no mínimo, dez (10) empregados residentes em Butiá. Nada obsta, afora este número, que tenha empregados de outros municípios, sem que isso lhe afaste do benefício.

O princípio da igualdade é limitado a condições impostas pela Lei. No caso, a Lei Municipal não poderia discriminar os butiaenses na oferta de empregos resultantes dos incentivos alcançados pelo Município.

Por fim, todas as Emendas encontram amparo constitucional, legal e jurídico, pois aprimoram a proposta original e são compatíveis com o espírito geral da Lei sancionada (veja o seu artigo 1º, § Único) - "Os incentivos de que trata este artigo, dar-se-á levando em conta a função social decorrentes da criação de empregos e a importância para a economia do Município".

É o parecer.

Butiá, 02 de dezembro de 1991

Ver. Fernando Lopes
Relator

Ver. Luiz Cláudio Leindecker

Ver. Idelberto Tailor S. Machado

Digitalizado com CamScanner

APROVADO
Em 21 de outubro de 1991

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 - Fone (051) 652-1399

EMENDA Nº 03, AO PROJETO DE LEI Nº 1046

Artigo Único - É alterada a redação da alínea "a" do artigo 4º, passando a denominar-se Inciso I, com a seguinte redação:

" I - Em se tratando de cedência de área destinada à construção de empresas, o patrimônio reverterá ao Município , com a revogação do ato, se a empresa beneficiada não cumprir as condições impostas em Lei".

JUSTIFICATIVA:

Entendemos que não é de bom arbítrio atrelar prazos para o início das atividades da empresa beneficiada com a cessão de área, pois este hão de variar conforme a dimensão do empreendimento.

Sala das sessões, 29 de outubro de 1991

Digitalizado com CamScanner

APROVADO
Em 22 de outubro de 1991

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 - Fone (051) 652-1399

EMENDA Nº 04, AO PROJETO DE LEI Nº 1046

Artigo Único - É alterada a redação da alínea "b" do artigo 4º, passando a denominar-se Inciso II, com a seguinte redação:

" II - Em se tratando de locação de imóvel, o Município assumirá, a título de incentivo financeiro, o valor correspondente até 5 (cinco) salários mínimos mensais, durante, no máximo, 6 (seis) meses, devendo a empresa beneficiada contar, no mínimo, com 10 (dez) empregos".

JUSTIFICATIVA:

Entendemos ser o máximo que o Município pode oferecer às empresas interessadas a título de incentivo financeiro a pagamento de aluguel de imóvel para suas operações. De outra sorte também se faz necessário vincular o benefício oferecido ao número mínimo de empregos gerados, pois o objetivo maior desta Lei é a geração de empregos.

Sala das sessões, 29 de outubro de 1991.

Digitalizado com CamScanner

APROVADO
em 29 de outubro de 1991

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

EMENDA Nº 10, AO PROJETO DE LEI Nº 1046

Artigo Único - Altera a redação do parágrafo 2º do artigo 4º, passando a denominar-se artigo 6º, com a seguinte redação:

"Art. 6º - As empresas beneficiadas com os incentivos desta Lei encaminharão, mensalmente, ao Poder Executivo e à Câmara Municipal de Vereadores, relação nominal de seus empregados, sob pena de perda do benefício".

JUSTIFICATIVA:

Entendemos que a concessão do benefício deve atingir os objetivos propostos nesta Lei e, para tanto, é imprescindível que ambos os Poderes constituídos do Município exerçam ampla e rigorosa fiscalização.

Sala das sessões, 29 de outubro de 1991

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

APROVADO
22 de outubro de 1991

EMENDA Nº 12, AO PROEJTO DE LEI Nº 1046

Artigo Único - Acrescenta um artigo ao Projeto de Lei nº 1046, com a seguinte redação:

"Art. - Os empregos gerados através dos incentivos desta Lei serão ofertados, obrigatoriamente, às pessoas residentes no Município, exceto em caso de inexistir, comprovadamente, a qualificação profissional exigida".

JUSTIFICATIVA:

O espírito maior da presente proposta de Lei é a geração de empregos. Todavia, não seria justo que o Município concedesse benefícios às empresas e estas ofertassem seus empregos às pessoas de outras localidades em detrimento das que aqui aguardam por uma oportunidade de trabalho.

Sala das sessões, 22 de outubro de 1991

Digitalizado com CamScanner

APROVADO
Em 29 de outubro de 1991

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIA
Rua do Comércio, 566 - Fone (051) 652-1399

EMENDA Nº 05, AO PROJETO DE LEI Nº 1046

Artigo Único - É alterada a redação do parágrafo 1º do artigo 4º, passando a denominar-se Inciso III, com a seguinte redação e alíneas:

" III - Em se tratando de incentivos fiscais, os interessados gozarão de isenção dos seguintes tributos municipais:

a) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

b) do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;

c) da Taxa de Licença para a Execução de Obras;

e) da Taxa de Licença para Localização da Empresa".

JUSTIFICATIVA:

A redação anterior não definia quais os tributos seriam isentados, quando sabe-se que o Município dispõe de vários tributos e que nem todos podem ser objeto da pretendida isenção.

Sala das sessões, 29 de outubro de 1991

Digitalizado com CamScanner

APROVADO
29 outubro de 1991

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

EMENDA Nº 06, AO PROJETO DE LEI Nº 1046

Artigo Único - O artigo 6º passa a denominar-se Inciso IV do artigo 4º, com a seguinte redação:

" IV - Em se tratando de apoio a infra-estrutura , o Município colaborará com as empresas através de serviços de terraplenagem, de redes de água, luz e telefônica, pavimentação e outros, considerando sempre a repercussão da atividade empresarial para a economia do Município, bem como a geração de empregos".

JUSTIFICATIVA:

Entendemos que apoio a infra-estrutura trata-se de incentivo e, por boa técnica deve estar incluído no artigo 4º, que trata dos diversos tipos de incentivos. Não obsta, todavia, que a empresa, além de outro incentivo, também se beneficie com o apoio a infra-estrutura básica para a instalação de sua atividade empresarial.

Sala das sessões, 29 de outubro de 1991

Digitalizado com CamScanner

APROVADO
em 29 de outubro de 1991

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

EMENDA Nº 07, AO PROJETO DE LEI Nº 1046

Artigo Único - Acrescenta um parágrafo e quatro alíneas ao artigo 4º, com a seguinte redação:

"Parágrafo 1º - As isenções previstas nas alíneas "a" e "e" do Inciso III do artigo 4º, terão as seguintes durações:

a) por 1 (um) ano, se contar com até 10 (dez) empregos;
b) por 2 (dois) anos, mais de 10 (dez) empregos;
c) por 3 (três) anos, mais de 20 (vinte) empregos;
d) por 4 (quatro) anos, se contar com mais de 40 (quarenta) empregos.

JUSTIFICATIVA:

Na presente proposta de Emenda procuramos vincular a duração do tempo de isenção ao número de empregos ofertados pela empresa beneficiada. Procuramos não alongar muito a duração do tempo do benefício, de maneira que possa o Município atingir o maior número possível de interessados.

Sala das sessões, 29 de outubro de 1991

Digitalizado com CamScanner

APROVADO
22 outubro 1991

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

EMENDA Nº 08, AO PROJETO DE LEI Nº 1046

Artigo Único - Acrescenta um parágrafo ao artigo 4º, com a seguinte redação:

"Parágrafo 2º - A isenção prevista na alínea "b" do artigo 4º incide nas construções e sobre o terreno até 10 (dez) vezes a área edificada".

JUSTIFICATIVA:

O disposto na presente proposta de Emenda visa limitar a concessão do benefício, pois não seria justo o Município isentar o pagamento do ITBI de grandes áreas, quando sobre ela se construiria uma micro ou pequena empresa.

Sala das sessões, 29 de outubro de 1991

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIA
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

APROVADO
29 de Outubro de 1991

EMENDA Nº 09, AO PROJETO DE LEI Nº 1064

Art. Único - O artigo 5º passa a ter a sequinte redação:

"Art. 5º - A expansão das empresas já existentes, que determinar o aumento de empregados, será abrangida pelos incentivos desta Lei, nas mesmas condições fixadas, considerando o volume de empregos decorrentes da expansão".

JUSTIFICATIVA:

O artigo original previa apenas a concessão de incentivo fiscal diante da ampliação ou construção de novas instalações de indústrias já existentes, não contemplando os demais benefícios previstos nesta Lei, deixando fora do alcance da norma legal, se expandir a empresa na geração de empregos suas penas. Consideramos, a exemplo, uma empresa que possua amplas instalações e conseqüentemente com reduzido número de empregos, Todavia, recebendo os incentivos poderá aumentar o número de empregos sem que seja necessário fazer ampliações ou novas construções.

Sala das sessões, 29 de outubro de 1991

Digitalizado com CamScanner

APROVADO
29 de outubro de 1991

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

EMENDA Nº 11, AO PROJETO DE LEI Nº 1046

Artigo Único - Acrescenta um artigo ao Projeto de Lei nº 1046, com a seguinte redação:

"Art. - Na concessão dos benefícios serão respeitados os princípios constitucionais de igualdade, moralidade e impessoalidade, de maneira a atingir a todos os interessados que preencherem as condições impostas por esta Lei".

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta visa dar caráter genérico ao presente Projeto, afastando a possibilidade de privilégios ou benefícios pessoais ou específicos. É pensamento do Legislador Municipal, ou seja, dos autores da presente proposta de Emenda, possibilitar a todos Micros, Pequenos e Médios Empresários oportunidades de desenvolver suas atividades e conseqüentemente gerar mais empregos a nossa gente.

Sala das sessões, 29 de outubro de 1991

Digitalizado com CamScanner

APROVADO
29 de outubro de 1991

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

EMENDA Nº 13, AO PROJETO DE LEI Nº 1046

Artigo Único - O artigo 8º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - Na falta de cumprimento ao disposto nesta Lei, os beneficiados terão os incentivos cassados, após notificação, sem que lhes caiba qualquer indenização. Todavia, os beneficiados inadimplentes ressarcirão aos cofres do Município os valores recebidos a título de incentivo, devidamente corrigidos".

JUSTIFICATIVA:

O artigo original estava incompleto, pois não contemplava ressarcimento aos cofres do Município dos valores recebidos a título de incentivo em caso de descumprimento, por parte dos beneficiados, das condições impostas por esta Lei.

Sala das sessões, 29 de outubro de 1991

Digitalizado com CamScanner

APROVADO
29 de outubro de 1991

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 - Fone (051) 652-1399

EMENDA Nº 01, AO PROJETO DE LEI Nº 1046

Artigo Único - É alterada a Ementa do Projeto de Lei nº 1046, bem como seu artigo 1º, passando a ter a seguinte redação:

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS À MICRO, PEQUENA E MÉDIA EMPRESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

"Art. 1º - O Município concederá incentivos às empresas já existentes e as que vierem a se instalar, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei".

JUSTIFICATIVA:

Para que possamos ter o crescimento econômico e o conseqüente aumento de ofertas de empregos há necessidade de incentivar não só as empresas que vierem a se instalar, mas também as que já estão instaladas e queiram ampliar a produção e a oferta de empregos.

Sala das sessões, 29 de outubro de 1991

Digitalizado com CamScanner

APROVADO
29 de outubro de 1991

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 - Fone (051) 652-1399

EMENDA Nº 02, AO PROJETO DE LEI Nº 1046

Artigo Único - O artigo 3º do Projeto de Lei nº 1046, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Considerando a função social e a expressão econômica, os incentivos se constituirão de cedência de área destinada à construção, locação de imóvel para instalação, apoio a infra-estrutura básica e isenção de tributos".

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa garantir o patrimônio do Município de especulação imobiliária, prevendo, então, a cessão de área destinada à construção e instalação de empresas. Visa ainda arrolar como incentivo o apoio a infra-estrutura básica, que foi omitido no artigo original.

Sala das sessões, 29 de outubro de 1991

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

A T O Nº 353

INCLUI O PROJETO DE LEI Nº 1046 , DO EXECUTIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

ATILIO PEDRO LOPES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, usando das atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1046 , do Executivo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1046 , do Executivo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 1991 .

Ver. Atilio Pedro Lopes
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 12 de setembro de 1991.

Ver. Dervely Subtil Barboza
2º Secretário

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA

Butiá, 12 de setembro de 1991

SENHOR PRESIDENTE

O Poder Executivo Municipal, vem através do presente, encaminhar à Vossa Excelência e demais Nobres Vereadores, para apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei, cuja matéria trata da concessão de incentivo à micro, pequena e média empresa.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, o referido Projeto de Lei, atende ao que dispõe o artigo 165 da Lei Orgânica Municipal e à Lei nº 885/90 - Plano Plurianual, sendo tais incentivos necessários e de grande importância social para o desenvolvimento de nosso município.

Senhores Vereadores, tendo em vista a disponibilidade de empresas em instalarem-se imediatamente em nosso município, solicitamos que o presente Projeto de Lei, seja votado e aprovado em Regime de Urgência.

Atenciosamente,

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA

PROJETO DE LEI Nº 1046

DISPÕE SOBRE INCENTIVOS PARA INSTALAÇÃO DE INDÚSTRIAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte L E I:

Artigo 1º - O Município concederá incentivos às indústrias que vierem nele se instalar, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único - Os incentivos de que trata este artigo, dar-se-ão levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e a importância para a economia do Município.

Artigo 2º - Os incentivos serão concedidos a vista de requerimento dos interessados, indicando os objetivos, a viabilidade de funcionamento regular, a produção inicial estimada, a absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura, acompanhado de projeto ou de outros elementos que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

Artigo 3º - Considerando a função social e a expressão econômica, os incentivos se constituirão de doação de área destinada à construção, locação de imóvel para instalação e isenção de tributos.

Artigo 4º - Os benefícios desta Lei, serão concedidos atentos aos seguintes princípios e obrigações:

a) no caso de doação de área, com cláusula de reversão se a empresa não se instalar na forma requerida, no prazo de um (01) ano e se cessar suas atividades, transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados do início de funcionamento;

...

Digitalizado com CamScanner

. . .

b) na hipótese do município assumir a locação de imóvel destinado ao funcionamento de indústria, o prazo de vigência será delimitado através de Lei Específica para cada caso.

Parágrafo 1º - Os incentivos fiscais terão como base, a criação de empregos, em função dos quais a empresa gozará de isenção de tributos municipais, se assim entender a Administração Municipal.

a) por 2 (dois) anos, se contar com até 10 (dez) empregados;

b) por 4 (quatro) anos, mais de 10 (dez) até 20 (vinte) empregados;

c) por 6 (seis) anos, mais de 20 (vinte) até 30 (trinta) empregados;

d) por 8 (oito) anos se criar mais de 40 (quarenta) empregos).

Parágrafo 2º - O Município fiscalizará semestralmente, o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, adequando a isenção à média de empregados absorvidos mensalmente, verificada nos primeiros 05 (cinco) anos.

Artigo 5º - A ampliação ou construção de novas instalações de indústrias já existentes, que determinar o aumento de empregados, será abrangida pelos incentivos fiscais de que trata o artigo anterior, por período igualmente fixado, considerando o volume de empregos decorrentes da ampliação ou constituição.

Artigo 6º - O Município, idependentemente dos incentivos referidos nos artigos anteriores, poderá fazer constar do Projeto de Lei, colaboração com as empresas industriais, através de serviços de terraplenagem, rede de água, rede de energia elétrica e outros, considerando sempre a repercussão da atividade industrial para a economia do Município. . . .

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA

. . .

fl. 3

Artigo 7º - Os incentivos instituídos por esta Lei, serão objeto de Projeto de Lei, remetido pelo Executivo à Câmara Municipal, devidamente justificado caso a caso.

Artigo 8º - Na falta de cumprimento do disposto nesta Lei, os beneficiados terão os benefícios cassados, após notificação, sem que lhes caiba qualquer indenização.

Artigo 9º - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 12/09/91

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,

MARCOS LUIZ DE ASSIS ESPINOZA
Secretário Municipal de Administração

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 296/91

Parecer nº _____ Data : 29 / 10 / 91

Referência : PROJETO DE LEI Nº 1046, DO EXECUTIVO.

Ao recebermos o Projeto de Lei nº 1046, do Executivo, passamos a examiná-lo atentamente e constatamos que é constitucional e que está elaborado de acordo com as normas legais. Está em condições de ser apreciado e votado por esta Casa, juntamente com as Emendas apresentadas ao mesmo.

Sala das sessões, 29 de outubro de 1991.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 568 — Fone (054) 852 1388

COMISSÃO PERMANENTE DE

FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Processo nº 296/91

Parecer nº

Data : 29 / 10 / 91

Referência : PROJETO DE LEI Nº 1046, DO EXECUTIVO.

Com referência ao Projeto de Lei nº 1046, do Executivo, nosso parecer é favorável ao mesmo, juntamente com as emendas apresentadas.

Sala das sessões, 29 de outubro de 1991.

Digitalizado com CamScanner

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Rua dos Andradas, 1270 - 11º Andar - Fone: 21-7933 - Sede Própria - Porto Alegre - RS

Of.nº 940/91

Porto Alegre, 25 de outubro de 1991.

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação de Vossa Senhoria, através do OF. nº 357/91, de 23-09-91, estamos enviando, junto ao presente PARECER desta Delegações de número 6822, ementado da seguinte forma: *Projeto de Lei - Lei que estabeleça os princípios gerais que o Município atenderá em sua política de incentivo à implantação de industrias está compreendida na competência legislativa municipal. A iniciativa é do Executivo.*

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de alta estima e consideração.

ALMIR ACCORSI
DIRETOR

A SUA SENHORIA
O SR. ATTILIO PEDRO LOPES
M.D. Presidente da Câmara Municipal de
BUTIÁ - RS

ra.

Digitalizado com CamScanner

Porto Alegre, 25 de outubro de 1991.

PARECER Nº 6822

Projeto de Lei - Lei que estabeleça os princípios gerais que o Município atenderá em sua política de incentivo à implantação de industrias está compreendido na competência legislativa municipal. A iniciativa é do Executivo.

O Presidente da Câmara Municipal de Butiá pede parecer sobre o Projeto de Lei nº 1046, em tramitação naquela Casa.

O projeto, de iniciativa do Poder Executivo, *"dispõe sobre incentivos para instalação de industrias no Município e dá outras providências."*

1. A adoção de incentivos como forma de atração de novas industrias para promover, ou acelerar o desenvolvimento da comunidade é exercício legítimo da competência legislativa do Município que encontra exata adequação no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

2. O projeto traça as normas gerais da política de incentivos a ser adotada pelo Município, balisando as formas e condições que estes poderão assumir.

No artigo sétimo está previsto que a concessão específica dos incentivos será definida em lei, caso a caso. Esta exigência faz envolver o Poder Legislativo no controle efetivo da política de incentivos.

...

Digitalizado com CamScanner

...

3. Com estas considerações concluimos que o projeto, por sua adequação legal e constitucional, pode ser submetido ao Plenário.

É a nossa opinião.

BARTOLOMÉ BORBA
OAB/RS 2392

OSCAR BRENO STAHNKE
OAB/RS 3641

ra.

Digitalizado com CamScanner

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA PELO GOVERNO FEDERAL (DEC. 34.661, de 19/11/53)
Edifício Diogo Lordello de Mello - Largo IBAM nº 1 - Humaitá - 22282 - Rio de Janeiro - Brasil
Tel. (021) 266-6622 - Telex (21) 22638 INBM BR - Telefax (021) 537 1262

Conselho de Administração: *Luiz Simões Lopes (Presidente), Alberto Venancio Filho, Edvaldo Brito, Henrique Brandão Cavalcanti, João Paulo dos Reis Veloso, Marcílio Marques Moreira, Paulo Mancel Protásio.*
Superintendente Geral: *Cleuler de Barros Loyola*
Superintendentes Adjuntos: *Jamil Reston, Lino Ferreira Netto, Carlos Alberto D'Oliveira*
Conselho Fiscal: *Joaquim Caetano Gentil Netto, Irene Heller Lopes da Silva, Stélio Roxo*

CJ-Nº 1522/91

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1991.

Exmo. Sr.
Vereador Atílio Pedro Lopes
MD. Presidente da
Câmara Municipal
BUTIÁ - RS

Senhor Presidente,

Em resposta ao ofício nº 357/91, datado de 23 de setembro último, remetemos-lhe, em anexo, o parecer nº 1379/91.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Aleides Redondo Rodrigues
Chefe do Centro de Desenvolvimento
Cívico e Municipal

/eno

MOD. 1003

Digitalizado com CamScanner

P A R E C E R

Nº 1379/91
Interessada:
Câmara Municipal
BUTIÁ - RS

- Consórcio para aquisição de bens duráveis. Inexistência de impedimentos.

- Incentivos para a instalação de indústrias. Prevalência do interesse público.

O Vereador Atílio Pedro Lopes, Presidente da Câmara Municipal de Butiá, RS, consulta sobre os Projetos de Lei que autorizam o Poder Executivo a aderir a consórcio para a aquisição de caminhões e a conceder incentivos para a instalação de indústrias no Município.

RESPOSTA:

A aquisição de bens duráveis por meio de consórcio, constitui modalidade contratual corrente, devidamente regulamentada. Dos consórcios podem participar todas as pessoas físicas ou jurídicas capazes de contratar, não havendo vedação expressa a que possa o Município fazê-lo.

A dúvida que se poderia opor, seria a da proibição de antecipações, conforme as regras contidas na Lei 4320/64. Diverge entretanto deste posicionamento a própria Constituição da República, que em seu art. 29, outorga aos Municípios autonomia política, administrativa e financeira, esta abrangendo a aplicação de suas rendas, nos limites e condições estabelecidos em lei.

Outrossim, a própria Lei 4320/64 oferece a solução para o impedimento referido, ao autorizar o empenho global de despesas contratuais e outras sujeitas a parcelamento. O empenho assim seria feito pelo valor contratual baseado no valor da primeira quota, acrescida das despesas administrativas, procedendo-se aos reajustes, nos termos definidos contratualmente. No caso em tela, não se cogita de pagamentos antecipados, como mera libera

Digitalizado com CamScanner

p/1379/91

lidade, mas em pagamentos contratuais, admitida a antecipação para conter a totalidade dos pagamentos no âmbito do exercício financeiro, conforme regra da Lei Orgânica.

Os incentivos econômicos para a instalação de indústrias, conquanto possam ser concedidos, devem atender ao princípio geral do interesse público, não podendo de outra parte beneficiar determinadas empresas em particular ou afetar o orçamento do Município.

No caso em tela, a isenção de tributos, a prazo certo e segundo os critérios estabelecidos, atende aos princípios da moralidade e imparcialidade a que deve se submeter a Administração Pública.

A doação de áreas merece cuidados mais específicos, devendo ser objeto de estudos relativos às áreas disponíveis, valor das mesmas, alternativas para seu uso a finalidade mais adequadas ou socialmente mais justificáveis.

Já a assunção, pelo Poder Público, da locação de áreas ou prédios para a instalação de indústrias é de molde a ferir o princípio da moralidade, mormente quando se sabe que a intenção inicial do Prefeito era locar determinado imóvel para empresa certa, conforme consta do Projeto de lei 1044/91, acompanhado da Minuta do Contrato de Locação.

Em suma, não existem óbices à participação do Município em consórcio para a aquisição de caminhões. Quanto aos incentivos financeiros, nada a obstar com relação às isenções de tributos, devendo a doação de áreas ser objeto de estudos mais acurados e de qualquer modo estabelecendo-se limites e restrições. Não merece acolhida, entretanto, a locação de imóveis.

É o parecer.

Affonso A. P. Fortuna
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer.

Alcides Redondo Rodrigues
Chefe do Centro de Desenvolvimento Cívico e Municipal

Rio, 18/10/91
AAPF/eno

MOD. 1009

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 296/91
Parecer nº _____ Data : 12 / set / 1991

Referência : VETOS AO PROJETO DE LEI Nº 1046, DO EXECUTIVO.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E JURÍDICOS. CONTRA-RAZÕES DOS VETOS.

EMENDA Nº 04 - Art. 4º, Inciso II (Incentivo financeiro a pagamento de aluguel a título de incentivo):

Depreende-se da Emenda referida que a relação contratual de locação de imóvel dar-se-á entre a empresa beneficiada e o proprietário do prédio locado. Ao Município cabe alcançar, a título de incentivo, auxílio financeiro, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos.

A Emenda não fere o artigo 7º, item IV, "in fine" da CF, pois o auxílio financeiro concedido, por prazo determinado (no máximo 6 meses) e em valor fixo, alcançado mês a mês, não será vinculado ao salário mínimo, pois não está sujeito a reajuste.

O que a Emenda determinou foi um limite, parâmetro para o valor máximo do benefício, que é diferente de vinculação.

A CF em seu dispositivo já referido veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, exceto para efeito de salários.

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

No Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa, de ne a palavra "Vínculo" como sendo: "laço", "liame", "vincilho", ra, o auxílio financeiro alcançado a determinada empresa, a título de incentivo, para que esta utilize no pagamento de aluguel de dio para instalar a sua unidade empresarial, não terá vínculo gum com o salário mínimo, será em valor fixo e por prazo certo.

Vincular seria obrigar o Município a reajustar o auxí lio financeiro, nos mesmos índices, toda vez que o salário mín fosse alterado.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo utili a expressão "limite do incentivo", não preferindo, por razões o vias, "vínculo do incentivo", pois sabe terem significados difer tes.

No Dicionário referido, a palavra "limite" significa ....."termo que se pode ou se não deve ultrapassar. Limite de u quantidade variável, um quantidade fixa, da qual a variável se ap xima sucessivamente sem a igualar, mas de modo que possa diferir nos que toda a quantidade de um número, uma quantidade imagináve

A constitucionalidade da Emenda também é defendida p Dr. Bartolomê Borba, da DPM, conforme manifestação sua, diante sulta.

EMENDA Nº 10 - art. 6º (Relação Nominal, mensal, dos pregados da Empresa Beneficiada):

A Constituição Federal de 1988, ampliou as atribuiç do Poder Legislativo, principalmente o Poder Fiscalizador.

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

Consta do Veto que "A fiscalização do cumprimento dos pressupostos da Lei constitui ato da administração". Ora, o Município é administrado pelos dois poderes - Executivo e Legislativo, de forma harmônica, sem ferir o princípio de independência de cada um.

Por outro lado, o princípio da transparência dos atos públicos (publicidade), por si só justifica a constitucionalidade da Emenda referida. Ambos os poderes fiscalizarem com rigor a aplicação e o resultado dos recursos alcançados à particulares, a título de incentivo, implica em seriedade da administração, sem jamais ferir o princípio da harmonia e independência dos poderes.

EMENDA Nº 12 - art. 7º (Princípio Constitucional de Igualdade na concessão dos benefícios):

O Veto aponta para o choque contra o princípio constitucional de igualdade de todos perante a Lei (art. 5º CF).

"O princípio da igualdade consiste em saber desigualar os desiguais". Rui Barbosa.

Se o espírito da Lei é, dentre outro, a busca de solução do problema social do Município, resultante da falta de empregos, não seria justo o Município gastar seus recursos, que em última análise é dinheiro do seu próprio povo contribuinte, para beneficiar pessoas estranhas. O princípio da igualdade consiste em criar condições de oportunida-

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

oportunidade a todos os munícipes que preencherem os requisitos solicitados pela empresa beneficiada.

Por outro lado, a Emenda não obriga a empresa beneficiada a ter em seus quadros somente pessoas residentes no Município. O que a Emenda exige é que, para o gozo do benefício, a empresa pretendente deverá ter, no mínimo, dez (10) empregados residentes em Butiá. Nada obsta, afora este número, que tenha empregados de outros municípios, sem que isso lhe afaste do benefício.

O princípio da igualdade é limitado a condições impostas pela Lei. No caso, a Lei Municipal não poderia discriminar os butiaenses na oferta de empregos resultantes dos incentivos alcançados pelo Município.

Por fim, todas as Emendas encontram amparo constitucional, legal e jurídico, pois aprimoram a proposta original e são compatíveis com o espírito geral da Lei sancionada (veja o seu artigo 1º, § Único) - "Os incentivos de que trata este artigo, dar-se-á levando em conta a função social decorrentes da criação de empregos e a importância para a economia do Município".

É o parecer.

Butiá, 02 de dezembro de 1991

Ver. Fernando Lopes
Relator

Ver. Luiz Cláudio Leindecker

Ver. Idelberto Tailor S. Machado

Digitalizado com CamScanner